



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 13/09/04
VISTO

2.º CC - 1.ª FI
FI

Processo nº : 15374.001816/00-35
Recurso nº : 123.942
Acórdão nº : 203-09.557

Recorrente : MARIA BONITA CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Rio de Janeiro - RJ

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 23/10/04
Rubrica

FISCALIZAÇÃO. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. EXPEDIENTE DISPENSÁVEL. VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

O mandado de procedimento fiscal não representa expediente indispensável para a lavratura de auto de infração. Preliminar rejeitada.

COFINS. REFIS. VALORES DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA CONFESSIONADOS EM PARTE. DÉBITO, NA TOTALIDADE. LEVANTADO EM AUTO DE INFRAÇÃO. CÔMPUTO DE JUROS E MULTA DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

Os valores apurados em ação fiscal, condizentes às diferenças entre os totais devidos a título de Cofins e os montantes confessados pela contribuinte em razão do Refis, devem ser objeto de auto de infração no somatório das importâncias resultantes das subtrações das quantias aludidas.

Se o valor inserido no Refis foi excluído da cobrança tributária, pela decisão de 1ª instância, nada há a reparar no restante da exigência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MARIA BONITA CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade.** Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López (Relatora), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva; e, **II) no mérito, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martine López, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Designado o Conselheiro Cesar Piantavigna para redigir o voto vencedor.

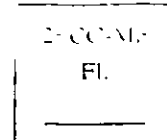
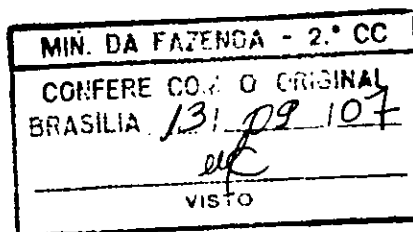
Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004

Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Cesar Piantavigna
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Luciana Pato Peçanha Martins e Emanuel Carlos Dantas de Assis.

/Eaal



Processo nº : 15374.001816/00-35
Recurso nº : 123.942
Acórdão nº : 203-09.557

Recorrente : MARIA BONITA CONFECÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no período de apuração de jan/97 a jan/00.

Inconformada com a exigência, a interessada interpôs a petição de impugnação, de fls. 52/55, alegando em síntese o seguinte:

Que, a impugnante aderiu ao REFIS, em 29/03/2000, conforme Termo de Opção, Termo de Confirmação de Opção e comprovantes das parcelas pagas, todos juntados aos autos, e que foram comunicados à autoridade fiscal;

Que, ao aderir ao REFIS, a impugnante confessou, espontaneamente, seu débito fiscal, de forma irrevogável e irretroatável, conforme dispõe o art. 3 da MP nº 2.004-5, o que lhe dá o benefício previsto no art. 138, do CTN, sendo indevida, como consequência, a multa aplicada, pois o auto de infração é posterior, por mais de 90 dias, à opção pelo REFIS, efetivada pelo contribuinte em 31/03/2000 (sic);

Que, transcreve ementa de acórdão do STJ, bem como trecho de voto do excelentíssimo ministro do STJ, Dr. Humberto Gomes Barros, para embasar a sua tese;

Que, pelo exposto requer que se expurgue a taxa SELIC, bem como se cancele a multa punitiva de 75%, informando ao Comitê Gestor do REFIS, apenas o débito principal com os juros na forma do art. 5º, do DEC. 3.342/2000.

Por meio do Acórdão DRJ/RJO – II, nº 2.257, de 14 de março de 2003, os membros da 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – II, por maioria de votos, consideraram procedente o lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/05/1997 a 31/12/1997

Ementa: CONFISSÃO DE DÍVIDA. REFIS. ESPONTANEIDADE.

Na confissão de dívida pelo Refis, não se considera a espontaneidade do contribuinte quando o ingresso nesse programa foi posterior ao início da fiscalização, cabendo a imposição de multa de ofício.

MULTA SEM TRIBUTO. INCIDÊNCIA.

Não há previsão legal para excluir do lançamento os débitos não adimplidos confessados por meio do Refis, deixando ali tão somente a multa de ofício, pois, uma vez identificada situação típica de falta ou insuficiência de recolhimento, mantém-se o lançamento em sua integralidade, com o tributo e a multa devidos.

JUROS DE MORA. SELIC.

R



Ministerio da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.001816/00-35
Recurso nº : 123.942
Acórdão nº : 203-09.557

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 13/09/07
VISTO

203-09.557
FL.

Ao crédito tributário não recolhido no vencimento são acrescidos juros de mora, calculados com base na Taxa Selic.

Lançamento Procedente.

Consta do voto vencido, o cancelamento do lançamento os valores já confessados e controlados no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) mantendo, no entanto, diferença não confessada, acrescida integralmente da multa de 75%. Consta do voto vencedor a manutenção dos valores confessados, acrescidos dos juros e multa de ofício.

Inconformado com a decisão de primeira instância o contribuinte apresenta recurso pela qual, em apertada síntese, aduz:

Que, contesta a possibilidade do lançamento, em virtude da sua adesão ao REFIS, restando claro uma verdadeira dupla cobrança;

Que, (sic) *não pretende se esquivar de adimplir seus débitos para com o Fisco: ao contrário, reconhece a parte da dívida não incluída no Programa REFIS, qual seja, R\$ 62.603,04, porém não pode ficar inerte diante da cobrança de débitos com exigibilidade suspensa em virtude de adesão ao REFIS.*

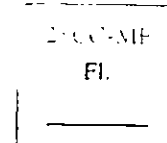
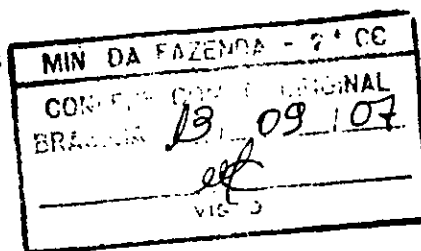
Que, o valor da multa deveria incidir tão somente sobre a diferença não confessada (valor remanescente). Reitera, a aplicabilidade da denúncia espontânea ;

Que, mesmo admitindo a título de argumentação, ser devido a multa de ofício sobre a totalidade, ainda assim, teria direito à redução de 40% prevista no art. 60 da Lei nº 8383/91, pois assim estabelece o parágrafo 9º da Lei nº 9.964/2000.

Consta dos autos Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, para seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o artigo 33, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002 e Instrução Normativa SRF nº 26, de 06/03/2001.

É o relatório.

R



Processo nº : 15374.001816/00-35
Recurso nº : 123.942
Acórdão nº : 203-09.557

VOTO VENCIDO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O Recurso voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal merecendo ser conhecido.

Do exame dos autos extrai-se que preliminarmente deve ser analisada a validade do lançamento de crédito tributário formalizado por agente do fisco relativo a tributo não indicado no MPF-F. Em sendo vencida, duas matérias devem ser analisadas. A primeira; a se o contribuinte estava sob o benefício da espontaneidade quando da adesão ao REFIS. A segunda, se foram todos os valores, objeto do auto de infração, incluídos no REFIS, quando da sua adesão. Passo à análise das matérias.

Da preliminar de nulidade do lançamento

Compulsando os autos, verifica-se que o termo de início de ação fiscal, ocorrido com a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal, em 25/02/2000, foi para fiscalizar o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. (fls 01, 05 e 08).¹ Por outro lado, o auto de infração se deu em 30/06/2000, às fls 38, exigindo-lhe a COFINS.

Muito embora tenha me manifestado de forma contrária ao aqui exposto, revejo a minha posição anterior. Como escreve Norberto Bobbio em “*O tempo da memória*”, o que pensamos e escrevemos tem sempre um caráter provisório, jamais peremptório.

A matéria, diz respeito às irregularidades no MPF e seus efeitos no lançamento fiscal. Segundo alguns autores, dentre os quais ROQUE ANTONIO CARRAZZA e EDUARDO D. BOTALLLO² o Mandado de Procedimento Fiscal é formalidade imprescindível para a validade da autuação fiscal. Nesse sentido:

“... o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) tem a natureza jurídica de ato administrativo, implicando “ordem específica” para a instauração, pelos Auditores Fiscais da Receita Federal, dos “procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições” administrados pela SRF. A partir da criação da figura do MPF, em suas várias modalidades, o agir fazendário, na esfera federal, sofreu expressiva limitação, já que este documento tornou-se juridicamente imprescindível à validade dos “procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF”. Vai daí que procedimentos relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, que sejam instaurados a descoberto do competente MPF, são inválidos e, nesta medida, tísnam de irremediável nulidade as providências fiscais eventualmente adotadas contra os contribuintes.”

¹ Segundo a Portaria SRF nº 1265/99, o MPF deve indicar o tributo ou contribuição objeto do procedimento fiscal a ser executado.

² (Carrazza, Roque Antonio; BOTALLLO, Eduardo D. Mandado de Procedimento Fiscal e Espontaneidade, Revista Dialética de Direito Tributário. São Paulo: Oliveira Rocha Comércio e Serviços, maio de 2002. nº 80. p. 104).

R



MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
COMP. COM O ORIGINAL
BRASIL 13 09 07
VISTO

2003.09.07
Fl.

Processo nº : 15374.001816/00-35
Recurso nº : 123.942
Acórdão nº : 203-09.557

Nessa linha de entendimento, decidiu o Conselho de Contribuinte, por meio do Acórdão 101-94116, Recurso de ofício nº 13052, Sessão de 27/02/2003, que:

" Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - Afora as hipóteses de expressa dispensa do MPF, é inválido o lançamento de crédito tributário formalizado por agente do Fisco relativo a tributo não indicado no MPF-F, bem assim cujas irregularidades apuradas não repousam nos mesmos elementos de prova que serviram de base a lançamentos de tributo expressamente indicado no mandado. Recurso de ofício a que se nega provimento. "

Naquele caso, aliás semelhante ao aqui analisado, a Turma de Julgamento, declarou nulo, por vício formal, o lançamento de IRPJ, pelo fato de o Mandado de Procedimento Fiscal indicar como tributo a ser examinado, o IPI. Em razão dessa declaração de nulidade é que foi interposto recurso de ofício.

Brilhante são as conclusões do Prof. José Antônio Minatel (Processo Administrativo Fiscal – Vol VI – Dialética) ao mencionar que a expedição do MPF, assim como a autorização para reexame de período já fiscalizado, longe de mero ato de controle interno, exterioriza uma ordem do superior hierárquico ao agente subordinado, veiculada por meio de ato administrativo concreto, individual, da categoria dos "atos propulsivos", porque imprescindível para dar partida ao procedimento de fiscalização, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo próprio ato normativo que regulamenta a sua expedição. E conclui que o MPF é ato administrativo necessário para atribuir condições de procedibilidade ao agente do Fisco competente para o exercício da auditoria fiscal, pelo que se traduz em ato preparatório e indispensável à produção de fatos subseqüentes, como é exemplo o lançamento:

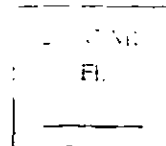
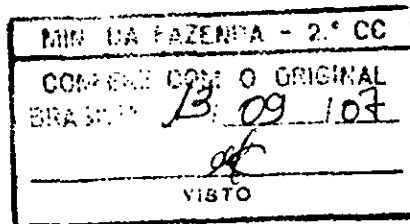
E na seqüência, ensina o doutrinador, que a exigência de MPF, como condição de validade do procedimento fiscal, não agride, nem limita a competência dos agentes do Fisco, que é dada pela lei, regulando apenas a forma do exercício dessa competência, atribuindo condições de procedibilidade dentro dos quadrantes determinados pelo interesse público, princípio que se sobrepõe à possível discricionariedade dos auditores na seleção dos sujeitos passivos que serão objeto de exame do cumprimento de suas obrigações tributárias.

Enfim, tem-se pois, como inválida a exigência pela ausência de MPF – falta de condição de procedibilidade do agente do Fisco - , sendo correta sua anulação por "vício formal".

Apenas, na hipótese de ser vencida pelos meus pares, na preliminar de nulidade do lançamento, é que passo a examinar as demais matérias.

Da denúncia espontânea

O Código Tributário Nacional, no Livro Segundo, Normas Gerais de Direito Tributário, Capítulo V, Responsabilidade Tributária, dispõe, no art. 138, o seguinte: "Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração." E o seu parágrafo único: " Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer



Processo nº : 15374.001816/00-35
Recurso nº : 123.942
Acórdão nº : 203-09.557

procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.” (grifos não do original).

O termo jurídico “denúncia” é conceituado como dar notícia, avisar, relatar quanto aos fatos ou tornar público fato ou direito, ou, ainda, ofensa a direito. Em suma, é dar o conhecimento ao Fisco de que o procedimento adotado pelo contribuinte está em desacordo com as normas em vigor. O art. 138 do CTN exige que o contribuinte inadimplente reconheça, espontaneamente, a sua situação de irregularidade fiscal. Ou seja, aquele que realizar a autodenúncia estará, dependendo do caso, excluído da aplicação da multa.

O ato que determina o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte somente em relação ao tributo, ao período e à matéria nele expressamente inseridos (PARECER CST nº 2.716/1984).

Conforme anteriormente exposto, o termo de início de ação fiscal, ocorrido com a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal, em 25/02/2000, foi para fiscalizar o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, (fls 01, 05 e 08).³ Por outro lado, o auto de infração se deu em 30/06/2000, às fls 38, exigindo-lhe a COFINS. Já, a adesão ao programa REFIS, conforme documentação trazida aos autos, verificou-se em 29/03/2000, e portanto, antes da constituição do crédito tributário, operado pelo lançamento contido no auto de infração (30/06/2000). Observo ainda, que as planilhas de fls 10 a 13, não possuem data (apenas: Rio de Janeiro, / /2000) impossibilitando a correta informação de que o contribuinte estivesse sendo fiscalizado especificamente quanto à COFINS, antes da data de adesão ao REFIS.

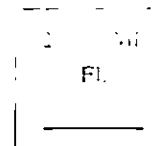
Dessa forma, entendo correto o entendimento de que inaplicável a multa de ofício tão somente sobre os valores confessados no REFIS.⁴

Quanto ao segundo aspecto, ou seja, se foram todos os valores, objeto do auto de infração, incluídos no REFIS, quando da sua adesão, penso ser despidendo nova análise, eis que o próprio contribuinte concorda com os cálculos apresentados pela autoridade julgadora de primeira instância. Portanto, sobre a diferença apurada (fls. 79 e 80) é que devida a sua manutenção, com os consectários legais (juros e multa de ofício) eis que não aderidos ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS).

³ Segundo a Portaria SRF nº 1265/99, o MPF deve indicar o tributo ou contribuição objeto do procedimento fiscal a ser executado.

⁴ Nessa linha de pensamento veja-se Acórdão: CSRF/03-03.236 - Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA - Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Henrique Prado Megda (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes. Ementa: IMPORTAÇÃO – FATURA COMERCIAL – APRESENTAÇÃO A DESTEMPO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – Configura-se a denúncia espontânea prevista no artigo 138, do CTN, para fins de exclusão de responsabilidade por infração, apresentação de fatura comercial original, antes do conhecimento, pelo sujeito passivo, do Auto de Infração lavrado ou do início de qualquer outro procedimento administrativo ou medida de fiscalização, diretamente relacionados com a mesma infração. Negado provimento ao Recurso Especial da PFN.

R



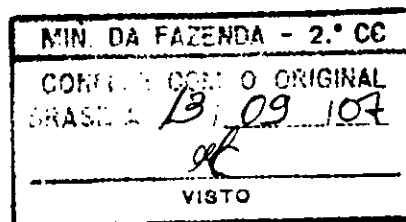
Processo nº : 15374.001816/00-35
Recurso nº : 123.942
Acórdão nº : 203-09.557

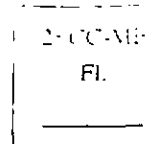
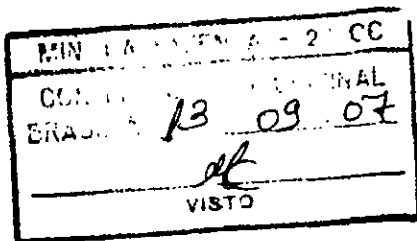
Conclusão

Enfim, diante de todo o acima exposto, voto no sentido de I- em preliminar pela nulidade do lançamento. Em sendo vencida; II, no mérito: dar provimento parcial ao recurso, de forma a serem excluídos do lançamento, tão somente os valores aderidos ao REFIS, e conseqüentemente, os respectivos consectários legais (juros e multa).

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ





Processo nº : 15374.001816/00-35
Recurso nº : 123.942
Acórdão nº : 203-09.557

VOTO DO CONSELHEIRO CESAR PIAVAVIGNA
RELATOR-DESIGNADO

- Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) – Legitimidade do Auto de Infração -

Sob o ponto de vista da Conselheira-relatora a cobrança constaria comprometida pela circunstância do mandado de procedimento fiscal (MPF), emitido para acobertar a fiscalização que resultou na lavratura do auto de infração que instrui o presente processo administrativo, não ventilar a Cofins em seu contexto.

Não entendo configurada a falha cogitada à conta de não reputar o mandado de procedimento fiscal parâmetro para aferição da legitimidade de trabalho fiscal.

Explico o porquê:

Ao estabelecer os aspectos necessários ao auto de infração o artigo 10. do Decreto 70.235/72, estabeleceu que 'o auto de infração será lavrado por servidor competente...'

Nesta esteira a Lei 10.593/02 preceituou, em seu artigo 6º. I. "a":

"Artigo 6º. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I – em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário;"

Antes da aludida consolidação normativa foram editadas as Medidas Provisórias nºs. 1.915/99 (artigo 4º, I, a), 1.971/99, 2.093/00 e 46/02, que em seus artigos 6º. I, "a", continham idêntica previsão. A conversão da Medida Provisória 46/02 resultou na Lei 10.593/02.

Nessa sorte de considerações verifica-se que a competência para a incumbência, que deve advir de previsão legal, foi devidamente preenchida por norma jurídica hábil a tanto.

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO vem em abono da afirmação, lecionando que:

*"...a competência tem que ser considerada nessas três aspectos; em relação às **peças jurídicas políticas**, a distribuição de competência consta da Constituição Federal; em relação aos **órgãos e servidores**, encontra-se nas leis*

*Pode-se, portanto, definir competência como o conjunto de atribuições das **peças jurídicas, órgãos e agentes**, fixados pelo direito positivo." (Direito Administrativo. 15ª ed. Atlas. São Paulo. 2003. p. 196 – negrito do original)*

↻

De



Processo nº : 15374.001816/00-35
Recurso nº : 123.942
Acórdão nº : 203-09.557

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASIL 13.09.07
VISTO

2.º CC-MF
Fl.

Se a legislação deferia competência para o auditor proceder à lavratura de auto de infração, não é possível deixar-se seduzir por arguições de incompetência que não se baseiem em transgressão à Lei materializadora da função do agente e das atividades ao mesmo atribuídas.

Não se concebe, dessarte, que a não observância de qualquer norma interna da Administração Pública que tenha criado o tão censurado mandado de procedimento fiscal, e os desdobramentos deste, tenha o poder de caracterizar infringência de competência que foi definida em diploma com *status* de Lei, a exemplo de Medida Provisória, ou Lei propriamente dita, definidores do *munus* do agente denominado auditor fiscal da Receita Federal.

Admitir o contrário seria consentir que norma infra-legal tem o poder de desfigurar, ou no mínimo restringir, competência legalmente (*rectius*: decorrente de LEI) outorgada a servidor público, o que é impensável.

O mandado de procedimento fiscal deve ser enxergado, até mesmo por assumir fidedignamente tal papel, como mero elemento de distribuição de serviço, sem aptidão para produzir alegações relacionadas à incompetência de agente da administração fazendária federal.

Com efeito, a partir do momento que a Lei define a competência do agente sobra espaço para a Administração pública reger somente questiúnculas referentes às execuções das atividades relacionadas à função legalmente definida, sem que tanto importe em prejuízo ou deflagre incompetência, caso detectada alguma irregularidade nos pequenos pontos disciplinados. Diversamente, no contexto de órgãos ou funções que não receberam individualização jurídica a Administração Pública pode estabelecer lídimos parâmetros mediante expedição de normas infra-legais (a exemplo de Decretos – artigo 84, IV, da CF/88, Instruções Ministeriais – artigo 87, parágrafo único, II, da CF/88, Portarias, etc...) que inevitavelmente servirão de suporte à aferição de competência de agentes públicos. Havendo violação da disciplina baixada nestes diplomas, no tangente às incumbências que outorgam a servidores da Administração, caracterizada estará a incursão no critério competência do agente, fator que poderá ocasionar a anulação do ato administrativo visado.

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, com amparo nas lições de RENATO ALESSI, é precisa a respeito:

“Embora a competência do Poder Executivo tenha sido reduzida a quase nada, em decorrência dos já citados dispositivos constitucionais, isso não impede que se faça, internamente, subdivisão dos órgãos criados e estruturados por lei, como também não impede a criação de órgãos como comissões, conselhos e grupos de trabalho. Só que, nessas hipóteses, aplicam-se os efeitos referidos por Alessi, ou seja, a competência, com valor e conteúdo propriamente jurídicos, só existe com relação aos órgãos criados e estruturados por lei; com relação aos demais, a competência terá valor meramente administrativo. Em consequência, somente se pode falar em incompetência propriamente dita (como vício do ato administrativo), no caso em que haja sido infringida a competência definida em lei.”
(ob. cit. p. 197. grifos da transcrição. Negrito do original)

Ante ao exposto, rejeito a preliminar erigida.

A.

R.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.001816/00-35
Recurso nº : 123.942
Acórdão nº : 203-09.557

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC	
CONF. ORIGINAL	13.09.07
BRASILIA	
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

- Mérito -

Cabe dizer, inicialmente, que não reputo configurada qualquer denúncia espontânea no caso em apreço.

De fato, conforme sublinhado pela ilustre Conselheira-relatora, foi aberta fiscalização e por meio dela se apurou débito de Cofins.

Ora, ao instaurar-se a ação fiscal ficou suprimida qualquer chance da Recorrente deflagrar denúncia espontânea (por meio de sua adesão ao REFIS no intervalo verificado entre a instauração da fiscalização à lavratura do auto de infração). No pormenor não tem qualquer influência o fato do mandado de procedimento fiscal orientador dos trabalhos fiscalizatórios fazer menção a outro tributo (IPI) distinto do que é tratado nesses autos.

Vislumbro, nessa vereda, que o apelo da Recorrente desmerece provimento, posto que a circunstância passível de censura na exigência fiscal em apreço já foi devidamente sanada pela decisão de 1ª instância de julgamento (DRJ no Rio de Janeiro/RJ), qual seja, a duplicidade da cobrança de valores configurada pela inserção de quantitativos compreendidos em parcelamento (REFIS) na cobrança (auto de infração) enfrentada no presente processo administrativo.

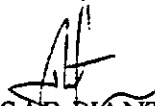
Tal qual definido no provimento administrativo de 1º grau, somente valores não incluídos no REFIS é que poderiam compor a cobrança deslanchada no auto de infração encartado nesses autos.

A previsão do inciso III, do artigo 5º, da Lei 9.964/00, sobremais, deixa evidente que o lançamento da pendência não incluída no REFIS deve dar-se na importância do débito correspondente, não se podendo dizer que a Recorrente encontrava-se endividada nos totais condizentes aos períodos indicados no auto de infração, mas sim em parcelas das quantias devidas, conforme sabiamente assinalado em tabela contida no voto-vencido da decisão do Colegiado de piso (fls. 79/80).

Quanto a tais importâncias, mais precisamente diferenças entre os valores declarados para o REFIS e as quantias efetivamente devidas pela Recorrente, são perfeitamente aplicáveis os juros e a multa de ofício, respectivamente a SELIC e o montante de 75% previsto no artigo 44, I, da Lei 9.430/96, na medida em que configuram numerários não encampados no citado programa, de conseguinte não abrangidos por seu regime jurídico próprio.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004.


CESAR RIAANTAVIGNA